



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE DONA INÊS PODER EXECUTIVO

APROVADO EM
05/09/2022
REDAÇÃO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Dona Inês

Recebido em 29/08/2022

Diego Patrick Ferreira da Silva
A 14:35.

VETO N°. 01/2022, de 25 de agosto de 2022.

LIDO EM 29/08/2022

RH Araújo
Presidente

Comissão de Finanças,
Orçamento, Gestão e Fiscalização

Em 05/09/2022

RH Araújo
Presidente

VETA O PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°. 09/2022, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA A DOCÊNCIA DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições amparadas no art. 18 c/c o art. 46, §1º da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

VETAR, em face de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, totalmente Projeto de Lei nº. 09/2022, oriundo do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em curso superior de educação física para a docência da Disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no ensino fundamental.

RAZÕES DO VETO

Foi aprovado, em 15/08/2022, pelo plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº. 09/2022, oriundo do próprio Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em curso superior de educação física para a docência da Disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no ensino fundamental.

O art. 1º. do Projeto Lei de 09/2022, disciplina que as aulas de Educação Física, obrigatoriamente deverão ser ministradas 02 (duas) aulas semanais, em dias alternados, para todas as séries, níveis e ciclos de ensino.

Com efeito, o presente projeto de Lei (art. 1º) tem por objeto criação de obrigação a órgão público do Poder Executivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em curso superior de educação física para a docência da Disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no ensino fundamental, causando aumento de despesa com a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação física, ocorrendo o vínculo de iniciativa privativa da Lei. Pois, trata-se da criação de obrigação a órgão público.

Ademais, os artigos 1º., 2º, 3º, 4º e 5º, regulamentam o serviço público municipal com rotina de atendimento ao público, inclusive, introduzindo regras



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE DONA INÉS PODER EXECUTIVO

na educação pública, introduzindo regras na rotina administrativa e determinando forma de contratação e nomeação, ou seja, uma verdadeira criação e regulamentação do serviço público municipal.

Ainda, o Projeto de Lei legisla regras de educação, que é matéria de competência da União, do Estado e do Distrito Federal, na forma do art. 24, inciso IX da Constituição Federal.

Pois, A Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Neste caso, o Poder Legislativo mirim não pode usurpar a competência da Câmara dos Deputados e da Assembleia Legislativa, ao tentar regulamentar material relacionado a política nacional de educação.

Também, regulamentam matéria orçamentária com a criação da despesa para suportar a execução da obrigatoriedade do cumprimento do Projeto de Lei, de forma inconstitucional.

Desta forma, o presente projeto deve ser **VETADO** na sua totalidade, em virtude da sua flagrante inconstitucionalidade, ferindo também a Lei Orgânica Municipal e concomitantemente a Constituição Federal, pois, no caso, há figura da usurpação de competência de sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, bem como, do Congresso Nacional e Assembleia Legislativa.

DA INCOSNTITUCIONALIDADE EM FACE DA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O Projeto acima referido fere de morte o art. 2º. da Constituição Federal, que versa sobre a separação dos poderes. Devemos destacar que neste caso, o Poder Legislativo, via projeto de Lei, interferiu no Executivo com a criação de obrigatoriedade ao serviço público.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista nos seus artigos, invade indubitablemente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, que exerce o papel de constituição municipal.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, matéria de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

O sistema de divisão de função impede que o órgão de um poder exerce as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar, como também a Câmara não pode ter função específica do Poder Executivo. No Direito brasileiro, o vício da lei, por usurpação de iniciativa, é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal.

A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 12, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 22, IV, da Constituição Paraibana:

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal
IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Neste sentido, a nossa Lei Orgânica municipal é clara e preserva a norma constitucional, consoante o Art. 18 que determina o seguinte:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:
IV- exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

No caso, o Projeto de Lei nº. 09/2022, teve iniciativa do Poder Legislativo, ferindo o art. 18, IV, por regulamentar matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ainda tratar da organização desses serviços ao estabelecer em seus artigos obrigatoriedades e definir rotina administrativa com indicação de obrigar o serviço público de educação infantil a proceder a contratação de



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÉS

PODER EXECUTIVO

professores de educação física, estabelecendo ainda regras de direito orçamentário com a criação de despesa para cobrir a execução do referido projeto de Lei.

Dessa forma, está patenteada a usurpação de competência em matéria orçamentária e serviços públicos que são matérias de exclusiva competência do chefe do Executivo municipal.

Ademais, ainda o Projeto de Lei fere o texto legal do art. 44 da LOM que dispõe o seguinte:

Art. 44º – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I- criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;
- II- sejam orçamentárias e abram créditos;
- III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;
- IV- servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria;
- V- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

A norma legal da Lei Orgânica Municipal acima citada, não deixa dúvida da presença da Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Pois, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população, consoante a previsão do art. 18 e 44 da LOM.

Neste sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de igual forma, o eminentíssimo Desembargador Jarbas Mazzoni do TJSP, proferiu voto magistral, consignando que: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Prossegue o Desembargador Jarbas Mazzoni: "Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE DONA INÊS PODER EXECUTIVO

flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.”

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

Jurisprudência do TJSP:

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985).

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo. Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

No caso vertente, tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE DONA INÊS PODER EXECUTIVO

Pois, senhores Vereadores, todos os artigos do Projeto de Lei nº. 09/2022 ferem o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, em vista que este trata da organização administrativa dos serviços públicos que deverão ser prestados pela Gestão Municipal na seara da educação.

Neste caso, somente o chefe do Poder executivo pode dispor sobre criação de serviço público, organização de rotina de trabalho e matéria orçamentária. Isto é, configurando-se interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Ainda, por fim, a Lei Orgânica Municipal determina como competência do Prefeito vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente, no caso de inconstitucionalidade, conforme, transcreve-se:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

III- vetar projetos de lei total ou parcialmente;

Art.46 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.

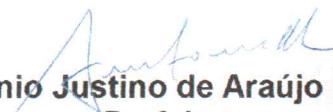
§1º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto.

Ressalto que a **inconstitucionalidade** de uma **lei** é, pois, a circunstância de uma determinada norma infringir a Constituição, quer quanto ao processo a ser seguido pela elaboração legislativa, quer pelo fato de, embora tendo a norma respeitado a forma de criação da **lei**, desrespeitar a Constituição quanto ao conteúdo adotado, de acordo com art. 2º. da CF: “**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”

Por estas razões, submeto o voto a apreciação do Poder Legislativo solicitando a manutenção do voto em todos os seus termos.

Pela manutenção do voto.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 25 de agosto de 2022.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito